

DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 A conduta praticada por Carlos se enquadra no tipo penal descrito no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, isto é, roubo circunstanciado ou agravado pela incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. Trata-se de causa de aumento de pena e não qualificadora.

São prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a configuração da majorante do crime de roubo, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. (HC 96.099/RS, rel. ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 19/2/2009; HC 261.090/SP, rel. ministro Og Fernandes, Sexta Turma, STJ, julgado em 13/8/2013; art. 157, § 2.º, I, do Código Penal.)

Não há concurso formal entre o delito de roubo e o crime de lesão corporal leve, pois o agente praticou a violência como *modus operandi* do roubo, o que caracteriza crime único, haja vista a intenção do agente ter sido direcionada à subtração do bem.

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no *modus operandi*, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.

2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo. (Cleber Masson. **Código Penal comentado**. 2.ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014.)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial n.º 1490894/DF; STJ; rel. ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/2/2015.)

2 A conduta praticada por Maria se enquadra no tipo penal descrito no art. 155, § 4.º, inciso II, isto é, furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista as referências gozadas em seu local de trabalho (“enorme credibilidade por sua honestidade”).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE A EMPREGADA DOMÉSTICA TRABALHAVA A POUCO TEMPO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DE ENTREGA DAS CHAVES E OSTENTAÇÃO DE BOAS REFERÊNCIAS POR PARTE DA ACUSADA. PRÉVIA CONFIANÇA CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Estando comprovada a relação de confiança entre a empregada doméstica e a vítima que a contrata - seja pela entrega das chaves do imóvel ou pelas boas referências de que detinha a Acusada - cabível a incidência da qualificadora "abuso de confiança" para o crime de furto ora sob exame.** Precedente.

2. Ordem denegada. (STJ - HC 192922 / SP.5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 07/03/2012)

Nesse caso, não incide a aplicação do princípio da insignificância.

Ementa: **HABEAS CORPUS**. PENAL. FURTO. PACIENTE MONITORADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 3. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 4. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. **Nesse contexto, é necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e**

obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. 5. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, “os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 225,00, aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta”. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 120083, rel. ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, Processo Eletrônico DJe-151 DIVULG 5/8/2014 PUBLIC 6/8/2014.)

3 Não se trata de hipótese de furto qualificado privilegiado, pois, embora Maria possua primariedade e a coisa furtada tenha pequeno valor, a incidência da qualificadora do abuso de confiança, de natureza subjetiva, impede a aplicação do benefício legal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 511/STJ (é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa e se a qualificadora for de ordem objetiva).